

Art. 40 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Além disso, importa ressaltar grande parte dos documentos anexados aos autos encontravam-se ilegíveis, impedindo, assim, o regular deslinde do caso por esta unidade, posto que essenciais à análise do mérito, bem como prejudicando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Diante do exposto, **DECIDO pelo arquivamento deste feito.**

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE

Processo nº 0000662-93.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: JOSE DAGOBERTO DE MELO LOBO FILHO
REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - Cabo de Santo Agostinho (150615)

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ARQUIVAMENTO NO CGJ.

Vistos etc.

Trata-se de procedimento instaurado pelo Sr. José Dagoberto de Melo Lobo Filho requerendo o registro da promessa de compra e venda, em que pese as exigências do Cartório demandado, alegando que tais imposições seriam descabidas. com base em discordância de Nota Devolutiva emitida pelo Serventia Registral - Cabo de Santo Agostinho (150615) - 1º Ofício.

A Serventia apresentou resposta preliminar mencionando que a reclamação repousa sobre 02 (duas) das exigências formuladas, quais sejam: - RECOLHER ASSINATURA DE MAIS UMA TESTEMUNHA E RECONHECER A FIRMA DE AMBAS, CONFORME ART. 1.074 – VII DO CÓDIGO DE NORMAIS DE PERNAMBUCO. - APRESENTAR IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" – ITBI PAGO, TENDO EM VISTA ART. 48 – IV DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DESTA MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO.

A Demandada justificou seu posicionamento segundo a legislação pertinente à matéria, bem como declarou que as exigências estão MANTIDAS, devendo o Reclamante cumpri-las para que seja possível prosseguir com o registro. No que diz respeito ao ITBI, alega que poderá, o Reclamante, pleitear junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho, o reconhecimento pretendido, e, sendo caso, apresentar a correspondente Certidão de Não Incidência fornecida pelo Fisco Municipal.

É o relatório.

Compete ao oficial registrador verificar o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência. Destarte, havendo dificuldade ou impossibilidade do requerente (cidadão) em cumprir as exigências formais para a obtenção do registro, é facultado à parte a suscitação de dúvida, que deve ser remetida pelo próprio Registrador, a pedido do interessado, ao juízo competente.

Assim, o procedimento de suscitação de dúvida é restrito aos casos de inconformismo ou impossibilidade de cumprimento de exigência formulada por notários e registradores.

Posto isso, por absoluta ausência de competência desta Corregedoria para a apreciação do presente feito, DECIDO pelo não conhecimento do pedido e conseqüente arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio, uma vez que não restou configurada qualquer prática de infração disciplinar por parte do delegatário, titular da Serventia reclamada, bem como qualquer indício de irregularidade na prestação do serviço público que lhe compete.

Publique-se, e notifique-se o interessado, após, encerre-se este procedimento.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000829-13.2022.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Recorrente: Diniz de Carvalho Ferraz, titular da Serventia Registral e Notarial de Betânia (CNS nº 07.582-0)

Advogado: Laércio de Souza Ribeiro Neto - OAB/PE nº 20.533-D

Recorrido: Diego Borba de Lemos e Silva, titular da Serventia Registral e Notarial de Santa Cruz da Baixa Verde (CNS nº 16.019-2) e responsável interino da Serventia Registral de Serra Talhada (CNS nº 07.481-5).

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências relativo a interinidade da Serventia Registral de Serra Talhada (CNS nº 07.481-5), expediente originariamente consubstanciado em autos físicos (PPP nº 241/2019 – Tramitação nº 241/2019) e, agora, importado para a plataforma PJeCOR. Nesse sentido, tem-se que já havia sido determinado o arquivamento do feito (**Docs. de Id nº 2052854 e 1874462 – pág. 256**), ante o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao Recurso Hierárquico interposto pelo Sr. Diniz de Carvalho Nogueira Ferraz (**Doc. de Id nº 1874462 – págs. 204 a 206, 225 a 233, 236 a 238 e 252**), de modo a manter incólume decisão antecedente que extinguiu a interinidade ofertada ao recorrente e, por conseguinte, designou o Sr. Diego Borba de Lemos e Silva, titular da Serventia Registral e Notarial de Santa Cruz da Baixa Verde (CNS nº 16.019-2), para responder precariamente pela Serventia Registral de Serra Talhada, até ulterior deliberação ou o seu provimento por concurso público.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Observo que a retrocitada determinação pelo arquivamento, a qual foi lançada ainda no bojo dos autos físicos do PPP nº 241/2019 – Tramitação nº 241/2019, já restou devidamente publicada, conforme atesta o **Doc. de Id nº 2052854**. Sendo assim, **RATIFICO** o anteriormente estipulado, devendo a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial **providenciar a publicação desta decisão para ciência dos interessados, bem como os respectivos atos de comunicação processual, arquivando o feito em seguida**, na medida em que já se efetivou o trânsito julgado na presente demanda.

Cumpra-se.
Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial